



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 945455 - SP (2024/0347911-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : M DE A N (PRESO)
ADVOGADOS : WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP053258
GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097
JOÃO VICTOR TOBIAS DE CAMARGO SAONCELLA -
SP449107
LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 217-A, §1º, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA NA ORIGEM. ALEGADA NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO POLICIAL NO IMÓVEL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INIVÁVEL NA VIA ELEITA. PROVAS INDEPENDENTES ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

2. Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

3. Na hipótese, diante do quadro fático narrado pelas instâncias ordinárias, constata-se a existência de fundadas razões a autorizar o ingresso na residência do paciente, que indicavam estar ocorrendo, no

interior do imóvel, situação de flagrante delito, inexistindo mácula alguma na ação dos policiais, os quais foram acionados, pouco tempo após os fatos, para prestar atendimento ao hediondo crime de estupro de vulnerável em situação de flagrante delito, sendo certo que a prisão do réu, com a lavratura APF, apenas não foi efetivada no mesmo dia, visto que, ao chegarem no imóvel, os agentes estatais verificaram, antes de adentrarem no local, que ele havia empreendido fuga e, portanto, não estava na casa onde a vítima foi violentada sexualmente, após a ingestão involuntária de medicamento sedativo contido na bebida oferecida pelo réu.

4. Ademais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não é possível afastar as premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, pois tal providência demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível no âmbito estreito do *habeas corpus*.

5. Ainda que assim não fosse, eventual reconhecimento da ilicitude das provas colhidas dentro do domicílio do paciente não tem o condão de macular todo o processo (já transitado em julgado e mantido em sede de revisão criminal), a fim de que o paciente seja absolvido do crime de estupro de vulnerável, porquanto há provas independentes daquelas relacionadas à entrada dos policiais na sua residência.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 945455 - SP (2024/0347911-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : M DE A N (PRESO)
ADVOGADOS : WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP053258
GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097
JOÃO VICTOR TOBIAS DE CAMARGO SAONCELLA -
SP449107
LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 217-A, §1º, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA NA ORIGEM. ALEGADA NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO POLICIAL NO IMÓVEL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INIVÁVEL NA VIA ELEITA. PROVAS INDEPENDENTES ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

2. Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

3. Na hipótese, diante do quadro fático narrado pelas instâncias ordinárias, constata-se a existência de fundadas razões a autorizar o ingresso na residência do paciente, que indicavam estar ocorrendo, no

interior do imóvel, situação de flagrante delito, inexistindo mácula alguma na ação dos policiais, os quais foram acionados, pouco tempo após os fatos, para prestar atendimento ao hediondo crime de estupro de vulnerável em situação de flagrante delito, sendo certo que a prisão do réu, com a lavratura APF, apenas não foi efetivada no mesmo dia, visto que, ao chegarem no imóvel, os agentes estatais verificaram, antes de adentrarem no local, que ele havia empreendido fuga e, portanto, não estava na casa onde a vítima foi violentada sexualmente, após a ingestão involuntária de medicamento sedativo contido na bebida oferecida pelo réu.

4. Ademais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não é possível afastar as premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, pois tal providência demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível no âmbito estreito do *habeas corpus*.

5. Ainda que assim não fosse, eventual reconhecimento da ilicitude das provas colhidas dentro do domicílio do paciente não tem o condão de macular todo o processo (já transitado em julgado e mantido em sede de revisão criminal), a fim de que o paciente seja absolvido do crime de estupro de vulnerável, porquanto há provas independentes daquelas relacionadas à entrada dos policiais na sua residência.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. DE A. N. contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Revisão Criminal n. 2298631-58.2023.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente (ora agravante) foi condenado, por sentença datada de 11/2/2022, confirmada em sede de apelação julgada no dia 10/5/2022, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no artigo 217-A, § 1º, do Código Penal.

Após, a condenação foi parcialmente reformada, em decisão desta relatoria, no bojo do *Habeas Corpus* n. 854.251/SP, apenas para fixar o regime inicial semiaberto.

Transitada em julgado a condenação no dia 18/4/2023, a defesa ajuizou revisão criminal perante a Corte local, pleiteando, dentre outras teses, *o reconhecimento da nulidade do processo, diante da ilicitude das provas obtidas através da violação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, que contaminou a obtenção da prova da materialidade, a ensejar sua absolvição, nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal*.

No entanto, em sessão de julgamento realizada no dia 2/4/2024, o 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e, no mérito, indeferiu o pleito revisional, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 37):

REVISÃO CRIMINAL. PLEITO PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, DIANTE DA ILICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS ATRAVÉS DO INGRESSO DE POLICIAIS NA CASA DO PETICIONÁRIO, SEM MANDADO. NO MÉRITO, CASO EM QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO O INCRIMINA, NADA HAVENDO A DENOTAR QUE O ATO SEXUAL TENHA OCORRIDO SEM O CONSENTIMENTO DA OFENDIDA, E PORQUE NÃO FOI CONSTATADO, NEM ANALISADO, MATERIAL GENÉRICO DO REVISIONANDO, CUJA VERSÃO EXCULPATÓRIA NÃO FOI DESCARACTERIZADA. CONDENAÇÃO ESTRIBADA NO ART. 217-A, § 1º, DO CP. QUESTÃO PRELIMINAR QUE NÃO SE SUSTENTA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL. CONJUNTO PROBATÓRIO, NO MAIS, A CORROBORARA VERSÃO DA OFENDIDA E A DESCARACTERIZAR A PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REVISÃO CRIMINAL QUE SE TRADUZ POR INDEVIDA SEGUNDA APELAÇÃO, DESPROVIDA DE PROVAS NOVAS.

Questão preliminar rejeitada e revisão criminal indeferida.

Daí o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, no qual a defesa renovou a tese de nulidade do feito em razão da invasão ao domicílio do paciente, estando ausente o estado flagrancial a justificar a ação policial.

Ao final, pugnou, liminarmente, para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento definitivo deste *mandamus*. No mérito, requereu seja concedida a ordem *para se julgar procedente a revisão criminal ajuizada, notadamente porque nulidade evidenciada enseja, sem entraves, a desconstituição do édito condenatório que pesa contra o paciente* (e-STJ fl. 11).

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 13/9/2024, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 56/65).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 69).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 70/81), a defesa insiste na mesma tese contida na inicial do *mandamus*, consistente no reconhecimento da nulidade do feito criminal em razão da invasão domiciliar promovida pelos policiais militares, bem como de todas as provas decorrentes, absolvendo-se, assim, o ora agravante do crime de estupro de vulnerável.

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

No que tange à tese de nulidade das provas obtidas em decorrência da violação de domicílio, é cediço que o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - DJE 9/5/1016 Public. 10/5/2016).

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

[...] 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de

que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso (RE 603.616, Relator(a): Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - DJe-093, divulg 9/5/2016, public 10/5/2016) - Negritei.

Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

Pois bem.

Rememorando o caso dos autos, verifica-se que o paciente (ora agravante) foi condenado como incurso no artigo 217-A, § 1º, do Código Penal (cuja condenação já transitou em julgado), porque, no dia 19/7/2019, no período da tarde, no sítio Boa Vista, localizado no Bairro Viracopos, em Itapetininga/SP, praticou conjunção carnal e atos libidínicos diversos com a vítima T. B. M. S., que, devido à ingestão involuntária de medicamento sedativo, não podia oferecer resistência.

Foi constatado que, na data dos fatos, o paciente contratou a vítima, filha de um colega de trabalho, para realizar serviços de faxina em sua residência; que a vítima foi conduzida até a casa do réu pelo próprio genitor, que confiava na boa índole do réu; que a vítima, de 16 anos de idade, começou seu trabalho de limpeza. Contudo, o paciente, após receber a vítima, já decidido pela prática do grave crime, iniciou os preparativos que o auxiliariam na consumação do delito, que, para tanto, preparou um suco e misturou considerável quantidade do medicamento "Diazepan" na bebida e, em seguida, ofereceu para a vítima; que a vítima, sem saber do conteúdo da bebida, tomou o líquido que lhe foi oferecido e, passado algum tempo, começou a ficar sonolenta, até que se viu impossibilitada de oferecer qualquer tipo de resistência devido à ação sedativa da substância ministrada pelo réu, o qual, prevalecendo-se da incapacidade da vítima de oferecer resistência, a conduziu até o quarto, onde a despiu e praticou o abuso sexual.

Ao recuperar a consciência, a vítima se viu deitada nua na cama do réu e tentou deixar o local, mas viu que todas as portas e janelas estavam trancadas; que, neste

momento, o réu tentou aliciar a vítima para que se relacionasse com ele em troca de dinheiro, mas, durante um momento de distração dele, a vítima conseguiu fugir por uma janela da casa, momento no qual conseguiu pedir ajuda para telefonar ao seu genitor.

O policial militar ouvido em juízo relatou que foram acionados pelo COPOM para atender a ocorrência e, no caminho, encontraram com o genitor da vítima, o qual relatou os fatos ocorridos com sua filha com mais detalhes; que se dirigiram até a residência do réu e ele não estava em casa; que conseguiram adentrar o local por uma janela e, na residência, dentro da geladeira, localizaram o copo do liquidificador ainda com um pouco de vitamina de banana e, na pia da cozinha, alguns copos com resíduos da mesma bebida; que localizaram um frasco de medicamento vazio sob a geladeira e a CNH do réu; que apreenderam todo esse material e encaminharam até o instituto de criminalística.

Finda a instrução, foi evidenciada a responsabilidade do paciente pela prática do crime sexual, eis que **os exames periciais realizados pela vítima confirmaram que ela foi submetida a conjunção carnal recente e que ela possuía em sua corrente sanguínea o mesmo medicamento sedativo encontrado na bebida apreendida na casa do paciente (Diazepan).**

Compulsando o sítio eletrônico do TJSP, nos autos da ação penal n. 1503802-37.2019.8.26.0269, verifica-se que, em sede de apelação criminal, a alegada nulidade em razão da suposta invasão domiciliar foi afastada pela Corte local, em síntese, sob a seguinte fundamentação:

[...]

É o relatório.

Repele-se a preliminar.

Contrariamente ao sustentado, o ingresso dos policiais no domicílio de M. ocorreu de forma regular e precedida de fundadas razões de estado de flagrância, mormente porque, durante o deslocamento ao local do crime, os policiais encontraram o genitor da vítima, que confirmou os fatos contra ela praticados, prescindindo-se de ordem judicial.

O fato de não haver pessoas na casa por si só não tem ocondão de desfigurar a situação de flagrância, até porque coletados indícios claros no local do cometimento do crime. Ora, somente não houve lavratura do auto de prisão porque o apelante não foi capturado naquele exato momento, o que não desfigura a situação criminosa flagrancial.

Nesse viés, precisas as ponderações do Parquet em 1º Grau:

[...]

No caso em apreço, conforme acima mencionado, os policiais militares foram acionados para prestar atendimento ao hediondo crime de estupro de vulnerável em situação de flagrante delito, sendo certo que a prisão do réu não foi efetiva, visto que ele havia empreendido fuga" (fls. 261 - grifei).

[...]

No mais, a acusação é de que o apelante, aos 19/7/19, to período da tarde, no sitio B. V., Bairro V., Itapetininga, teve conjunção carnal e praticou atos libidinosos diversos com a vítima T. B. M. S. que, devido à ingestão involuntária de medicamento sedativo, não ofereceu resistência.

Interrogado, negou a autoria. Disse que a vítima compareceu em sua casa, para fazer faxina, quando deixou o local em companhia do genitor dela.

A lançada escusa não convence.

[...]

Como se não bastasse, o laudo de fls. 17119 atestou vestígios de conjunção carnal recente, inclusive com coágulo e edema no interior de sua vagina; removido o edema, mostrou-se escoriação com sangramento vivo, além da presença de equimoses recentes na região cervical, compatíveis com aquelas causadas por sucção.

Ademais, a vítima foi submetida à realização de exame toxicológico, em cujas amostras de sangue se notou a presença da substância Diazepam (fls. 36), demonstrando, clarividente, ter sido "dopada" antes de ser submetida à conjunção carnal. As demais alegações - que tentaram desqualificar a vítima ("a menor era afeta a liberdade extrema" - fls. 245) - não passam de natural esforço defensivo, contudo, anêmicas a abalar o escorreito acervo probatório, colhido sob o crivo do contraditório.

O apelante praticou conjunção camal, com o intuito de satisfazer a própria lascívia e, para tanto, ofereceu à vítima um líquido, que retirou qualquer possibilidade de reação, deixando-a em estado de vulnerabilidade, de tal sorte que plenamente caracterizada a circunstância do § 1º. "Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência".

De igual modo, a materialidade está estampada nos laudos periciais de fls. 17/19, 28/30 e 36. - Negritei.

Transitada em julgado a condenação, o Tribunal de origem, no julgamento do acórdão impugnado neste writ (Revisão Criminal n. 2298631-58.2023.8.26.0000), novamente, validou a ação policial, diante da demonstração de justa causa (fundadas razões) que justificaram a invasão domiciliar.

Confira-se (e-STJ fl. 40):

Este, em síntese, é o relatório.

2 - Por primeiro indefere-se o pleito preliminar de nulidade arguida, vez que inexistente, tratando-se de repetição de invocação feita no mesmo sentido, anteriormente, no v. Aresto, e nele corretamente repelida, com a acertada argumentação de fl. 282, dando conta de que nulidade alguma incidiu na espécie, vez que os policiais militares, em caso atinente a delito gravíssimo, de natureza hedionda, que teve como vítima uma menor de idade, adentraram na moradia do peticionário depois de não terem sido atendidos à porta, e após terem, em meio ao trajeto para lá, se encontrado com o genitor dela, que lhes deu conta da gravidade da situação, a ensejar a rapidez na diligência, no afã de por cobro ao ilícito em questão, que havia ocorrido pouco tempo antes, estando portanto, a situação sob a égide do artigo 302, II, do CPP, tanto que houve, graças a célere diligência em questão, a apreensão de material que se prestou para a realização de perícias atinentes ao caso.

Demais, conforme bem destacado no v. Aresto, o réu só não foi preso em

flagrante delito na ocasião, porque sintomaticamente, quando da entrada dos policiais lá não se encontrava.

Acrescente-se a isso que, a teor dos artigos 563 e 566, do CPP, pelo peticionário não foi juntada nenhuma demonstração de prejuízo a ensejar a nulidade pretendida.

No mérito, preserva-se o v. Aresto hostilizado, com a modificação feita através do Habeas Corpus nº 854251-SP, do Colendo superior Tribunal de Justiça, uma vez que a presente revisão criminal se traduz por indevida apelação, desprovida de provas novas, longe estando, o caso vertente, de ensejar decisão contrária à evidência dos autos, argumento aqui empregado tão somente para promoção da presente revisão, todavia sem os requisitos do art. 621, I (segunda parte), do CPP.

Nesse sentido, por primeiro, tem-se a apreensão e perícia do copo, e também dando conta de que, examinada na mesma data do ocorrido, a vítima apresentou coágulo no seu corpo himenal, com edema adjacente, com escoriações de 4mm, e “sangramento vivo” (fl. 18), a comprovar a recenticidade do ato sexual ao qual foi submetida, conforme fl. 19, além de lesão corporal que recebeu, causada por ação de agente contundente.

Foi apresentada, ainda, no exame complementar de fl. 20, escoriação recente na fúrcula vaginal inferior, com o mesmo apontamento em 18/09 seguinte, do coágulo, do edema e da escoriação já constatadas no dia do crime.

De somar-se a isso que a perícia ainda demonstrou equimose circular, compatível com as causadas por sucção, na região cervical, com 2cm de diâmetro, a reforçar a convicção quanto a ter ela sido submetida ao coito forçado, conforme fl. 30.

A par dessa constatação, a apreensão efetuada pelos policiais militares, do liquidificador e do copo ainda contendo sobra de suco de limão que a prova oral abaixo destacada deu conta de ter sido oferecido pelo peticionário, para consumo, a ofendida, foi no sentido de indicar que continham as amostras deles extraídas, do medicamento Diazepam, e vestígios de cocaína (fl. 30), acrescentando-se, de maneira a comprovar de vez o emprego da medicação para a sedação da vítima, a facilitar a prática do ilícito, que o exame toxicológico promovido em amostra sanguínea dela retirada constatou a presença de Diazepam e Nordiazepam, e não de cocaína, que portanto por ela não foi consumida, a denotar, de vez, o emprego de expediente destacado na prova oral para facilitação do ilícito.

Indiferente para o deslinde do caso, ainda, que não tenham sido encontrados vestígios de espermatozoides na ofendida, uma vez constatada a penetração, com provocação de lesão, mostrando-se tal desnecessário para a comprovação da autoria, que a sua vez foi sobejamente provada oralmente.

A par da própria narrativa da vítima, quanto a ter sido levada por seu pai a casa do peticionário, para nela fazer faxina e passar roupas, acrescente-se que T. ainda destacou que, em dado momento, ele lhe ofereceu um copo com suco, que aceitou, e após consumi-lo, passou mal, quando teve um “apagão”, e ao acordar estava sem vestes, e a casa toda fechada, logrando fugir por uma pequena janela, única aberta, quando avisou seu pai do ocorrido.

L. d. M. e. S., pai da vítima, confirmou as palavras de sua filha, tendo vindo a saber dela como tudo aconteceu, inclusive que T. se evadiu para casa vizinha, para pedir ajuda a M., a moradora, e quando encontrou esse declarante, confirmou que havia sido submetida pelo peticionário a relação sexual.

Não foi em outro sentido a narrativa do miliciano A. d. A. B., que juntamente com seu colega R. P. d. O. atendeu a ocorrência, acionados que foram pelo COPOM, e quando ainda estavam a caminho da casa do peticionário, se encontraram com L., que lhes relatou os fatos com mais precisão, tendo ambos logrado entrar no imóvel por uma janela, só depois de constatarem que o revisionando lá não se encontrava, apreendendo na geladeira o liquidificador ainda contendo a bebida, e alguns copos com resíduos da

mesma, e no mesmo contexto frasco vazio de medicamento, além da CNH do peticionário.

Diante desse cenário, a alegação de inocência do revisionando não vinga, muito menos sua versão de que a iniciativa das relações sexuais teria partido da ofendida, mediante paga de R\$100,00, e que ela teria preparado o suco, uma vez que, contendo em seu sangue amostras de Diazepam, conhecido sonífero com poder de atuar sobre a capacidade cerebral, reduzindo o poder de julgamento, pensamento e habilidades motoras de quem o consome (www.drogasil.com.br/bulas/diazepam), por certo não foi ela quem preparou a bebida que consumiu, caindo por terra a inverossímil alegação do peticionário quanto a tal, e todo o restante de sua versão exculpatória.

A pena e o regime prisional não ensejam nenhuma modificação, além da que foi efetuada no Superior Tribunal de Justiça, conforme fl. 385 do processo de conhecimento.

Isto posto, rejeitada a questão preliminar, indefere-se a presente revisão criminal ajuizada em prol de M. d. A. N. - Negritei.

Com efeito, não obstante o entendimento da combativa defesa, entendo, conforme foi destacado pela Corte local, que está presente o elemento "fundadas razões" a autorizar o ingresso na residência do paciente, inexistindo mácula alguma na ação dos policiais, os quais foram acionados, pouco tempo após os fatos, para prestar atendimento ao hediondo crime de estupro de vulnerável em situação de flagrante delito, sendo certo que a prisão do réu, com a lavratura APF, apenas não foi efetivada no mesmo dia, visto que, ao chegarem no imóvel, os agentes estatais verificaram, antes de adentrarem no local, que ele havia empreendido fuga e, portanto, não estava na casa onde a vítima foi violentada sexualmente.

Portanto, ao contrário do alegado, houve a demonstração de justa causa para se concluir que havia flagrante delito em andamento, de forma que as provas colhidas nesse contexto são lícitas e estão aptas a integrar o acervo probatório dos presentes autos.

Noutras palavras, **numa visão limitada à cognição sumária do presente habeas corpus**, o quadro fático narrado pelas instâncias ordinárias demonstra a existência de fundadas razões (justa causa) que indicavam estar ocorrendo, no interior do imóvel, situação de flagrante delito, confirmada com o ingresso no local, motivo pelo qual descabe a alegação de nulidade do ato, diante da demonstração da justa causa para o ingresso no domicílio sem autorização judicial.

Ademais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não é possível afastar as premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, pois tal providência demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível no âmbito estreito do *habeas corpus*.

Ainda que assim não fosse, ressalta-se que, no delito de estupro de vulnerável, não há qualquer objeto cuja apreensão constitua meio de prova necessário para a comprovação da materialidade. Nesse viés, tendo em vista que os crimes desta natureza nem sempre deixam vestígios físicos permanentes, *convém ressaltar que a comprovação de crime sexual não exige meio pré-determinado, sendo certo que os vestígios da violência podem não existir ou desaparecer antes da perícia, entre outras razões, não se exigindo forma certa e predeterminada como laudo de conjunção carnal ou laudo psicológico da alegada vítima, por exemplo* (AgRg no HC n. 723.743/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).

Soma-se a isso o fato de que, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, a palavra da vítima tem relevância diferenciada nos crimes contra a dignidade sexual, tendo em vista sobretudo o *modus operandi* empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas.

Com efeito, a nulidade do ingresso domiciliar para a busca e apreensão pelos agentes policiais não implica, por si só, a absolvição do delito de estupro de vulnerável, por ausência de provas. É necessário, primeiramente, verificar se há nos autos algum outro **elemento probatório independente** ou **sem nexo de causalidade direto** com a prova reputada ilícita capaz de sustentar a condenação penal, nos termos do art. 157, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independentemente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

Nessa linha de inteligência, *A ilicitude da prova, por reverberação, alcança necessariamente aquelas dela derivadas (Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), salvo se não houver qualquer vínculo causal com a prova ilícita (Teoria da Fonte Independente) ou, mesmo que haja, seria produzida de qualquer modo, como resultado inevitável das atividades investigativas ordinárias e lícitas (Teoria da Descoberta Inevitável)* (EDcl no RHC n. 72.074/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 4/12/2017).

No caso dos autos, eventual reconhecimento da ilicitude das provas colhidas dentro do domicílio do paciente não tem o condão de macular todo o processo (já transitado em julgado), a fim de que o paciente seja absolvido, porquanto há provas independentes daquelas relacionadas à entrada dos policiais na sua casa, especialmente: (i) o teor do depoimento prestado em juízo pelo genitor da vítima, no sentido de que a deixou na casa do réu para realizar serviço de faxina, tendo fugido de lá após sofrer o abuso sexual; (ii) o laudo de exame toxicológico que atestou a presença, na corrente sanguínea da vítima, do medicamento sedativo "Diazepam" contido na bebida oferecida pelo réu, conforme relatado em juízo pela vítima, além da constatação de vestígios de conjunção carnal recente, inclusive com coágulo e edema no interior de sua vagina; (iii) e, inclusive, a conclusão da Corte local em apelação de que as *demais alegações que - tentaram desqualificar a vítima ("a menor era afeta a liberdade extrema" - fls. 245) - não passam de natural esforço defensivo, contudo, anêmicas a abalar o escorreito acervo probatório, colhido sob o crivo do contraditório.*

Nesse sentido, a propósito, confira-se o seguinte julgado desta Corte Superior, de minha relatoria:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGADA NULIDADE DA PROVA ANTE A INDEVIDA VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO PARA EFETUAR A PRISÃO DO PACIENTE, LOGO APÓS A PRÁTICA DELITIVA. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. NULIDADE AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A entrada dos policiais em domicílio alheio e sem mandado judicial se deu em razão da prisão em flagrante do acusado que, após a prática delitiva, abandonou o veículo subtraído e tentou se esconder em residência próxima, inexistindo a nulidade apontada.

2. Por outro lado, mesmo que se admitisse, como pretende a defesa, a violação de domicílio pela falta de fundadas razões ou até mesmo a ausência do flagrante delito, as provas da materialidade e da autoria delitiva dos crimes patrimoniais (latrocínio) são completamente independentes da ação policial que gerou a prisão em flagrante do paciente, o que afasta o pleito de nulidade da ação penal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 711.143/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.) - Negritei.

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 945.455 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0347911-1

Número de Origem:
22986315820238260000

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO VICTOR TOBIAS DE CAMARGO SAONCELLA

ADVOGADOS : WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP053258

GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097

JOÃO VICTOR TOBIAS DE CAMARGO SAONCELLA - SP449107

LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : M DE A N (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M DE A N (PRESO)

ADVOGADOS : WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP053258

GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097

JOÃO VICTOR TOBIAS DE CAMARGO SAONCELLA - SP449107

LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024